



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Processo nº 0024150-18.2012.8.12.0001
Classe: Procedimento Comum - Erro Médico
Requerente: Milton Paulo de Souza e outro
Requerido: 'Estado de Mato Grosso do Sul e outro

Vistos, etc.

Maria de Lourdes de Souza e Milton Paulo de Souza ajuizaram a presente ação em desfavor de **"Município de Campo Grande/MS e 'Estado de Mato Grosso do Sul**, aduzindo, em síntese, que no dia 05 de novembro de 2011 o filho dos autores foi vítima de picada de cobra cascavel quando tomava banho na cachoeira da Antena e em razão de não lhe ter sido aplicado soro antiofídico em tempo hábil, veio a falecer às 12:30 do dia seguinte.

Afirmam que diante da gravidade do fato a autora acionou o SAMU e o filho dos autores foi encaminhado até o CRS Vila Almeida informando que havia sido picado por um cobra no tornozelo oportunidade que também esclareceu que era usuário de drogas.

Argumentam que pelo simples fato de o paciente ter narrado que havia feito uso de entorpecentes os profissionais da saúde preferiram não acreditar na versão apresentada por ele e diante disso não prescreveram a aplicação imediata do soro antiofídico, se limitando a fazer alguns exames médicos.

Alegam que o autor foi, posteriormente, mas no mesmo dia, transferido para o Hospital Regional que somente foi aplicar o soro antiofídico no dia seguinte às 11:30 sendo que às 12:30 receberam a notícia do falecimento de seu filho.

Sustentam que o atendimento prestado pelos prepostos dos requeridos foi de forma inadequada o que a doutrina e a jurisprudência convencionou chamar de chance perdida de realizar o tratamento adequado evitando o óbito. Assim, resta clara a negligência e/ou imperícia dos serviços de saúde tanto municipal quanto estadual, que contribuíram de forma decisiva para a piora do quadro clínico do paciente causando-lhe a morte.

Requer a condenação dos requeridos no pagamento de indenização por



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

danos morais no valor de 300 salários mínimos bem como em honorários advocatícios no importe de 20% do valor da condenação.

Juntou documentos de fls. 20/80.

O requerido Estado apresentou contestação às fls. 108/121 alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito sustenta que o paciente não apresentava sinais nem sintomas de acidente crotálico e muito menos marca de presas em suas pernas e que alguns sintomas apresentados por ele condiziam com sinais de alucinações devido ao uso de drogas e por isso foi submetido a exames e, com o resultado dos exames confirmando o acidente ofídico, imediatamente os funcionários do hospital iniciaram o procedimento de aplicação do soro, porém o paciente não resistiu. Sustenta que não há qualquer prova nos autos que houve negligência no atendimento ou qualquer tipo de omissão, pois os prepostos do Hospital Regional agiram de maneira a preservar a integridade física do paciente, não havendo portanto, nexos causal entre o dano sofrido e a conduta dos agentes. Impugnou o pedido de danos morais. Ao final requereu o acolhimento da preliminar e, caso superada, a total improcedência da ação.

O requerido Município apresentou contestação às fls. 182/198 alegando que não se sabe o horário da picada do animal peçonhento e não se sabe a quantidade de entorpecentes ingerida pelo paciente antes ou depois da picada, tampouco se sabe quanto tempo a família demorou para ligar ao SAMU pedindo transporte para levar o paciente à unidade de saúde. Aduz que o paciente não apresentava sinais de hematoma no membro respectivo e também não apresentava sinais de hiperemia, ou seja, os sinais do paciente não eram condizentes com a picada de uma cobra cascavel. Afirma que nenhum descaso foi praticado no âmbito da unidade de saúde, a qual não tem estrutura medicamentosa e laboratorial para atender pessoas picadas por animais peçonhentos. Impugnou o pedido de danos morais. Requereu, ao final, a total improcedência da ação.

Impugnação à contestação de fls. 302/321 onde o autor rechaça as alegações trazidas pelos réus.

Intimadas a especificarem provas, os requeridos pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 652 e 654) enquanto que o autor juntou novos documentos (fls. 330/650) das quais os requeridos se manifestaram às fls. 658/660 e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

662/663.

É o relatório. DECIDO.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Em primeiro lugar, cumpre destacar que, na verificação da legitimidade ad causam, não deve o julgador adentrar o conteúdo da relação jurídica de direito material posta em juízo, cabendo-lhe apenas aferir se o autor possui, naquele momento, o direito, autônomo e abstrato, para propor a ação em face do réu, ou seja, deve tão somente verificar a existência dessa relação jurídica e se a situação apresentada justifica a propositura da demanda.

No caso dos autos, não resta dúvida de que o Estado e o Município sejam partes legítimas para figurarem no polo passivo da presente demanda, eis que, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal são os responsáveis pelos serviços de interesse público locais, dentre eles, a saúde da população.

Ademais, é cediço que a descentralização dos serviços relacionados à saúde pública não exime o Município e o Estado dos deveres de administração e fiscalização de tais atividades, devendo sempre zelar pelo atendimento de seu dever constitucional de garantia da saúde pública.

Nesse sentido:

O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. **O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente.** (RE 855178 RG, Relator (a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015).

Do Mérito

O texto constitucional consagrou a teoria do risco administrativo, e não a teoria do risco integral, condicionando a responsabilidade do ente estatal ao dano decorrente da sua atividade, qual seja, a existência de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Nessa seara, a responsabilidade civil que se imputa ao Estado por ato danoso de seus prepostos é objetiva (art. 37, § 6º, CF), impondo-lhe o dever de indenizar se se verificar dano ao patrimônio de outrem e nexos causal entre dano e o comportamento do preposto. Somente se afasta a responsabilidade se o evento danoso resultar de caso fortuito ou força maior ou decorrer de culpa da vítima.

Todavia, é subjetiva a responsabilidade civil do Estado nos casos em que o ato apontado como causador do dano consiste em omissão do serviço público. Para a caracterização da culpa, devem restar atendidos os respectivos requisitos: a previsibilidade e a evitabilidade do acontecido/dano e o dever de agir do Estado.

A existência do acidente, em si, resulta incontroversa, haja vista o Boletim de Acidente de Trânsito lavrado pela Polícia Militar (fls. 24/25); e a contestação ofertada o confirma, visto que, em momento algum, no iter processual, o acidente foi impugnado pelo réu.

O que importa, pois, para o deslinde desta demanda, é a perquirição sobre a responsabilidade da ré e sua extensão.

No caso dos autos, o acidente sofrido pelo autor foi comprovadamente ocasionado pela falta de fiscalização impedindo que um animal de grande porte (bovino) entrasse na rodovia, estando configurada sua responsabilidade civil objetiva pela falta de zelo na segurança da rodovia em questão.

Anoto, que ao caso dos autos, cuja causa de pedir é a alegada ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, ante comportamento objetivamente inferior aos padrões normais devidos pelo serviço, configura-se a denominada *faute du service*, muito bem delineada por Celso Antônio Bandeira de Mello

"Em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade do Estado. Esta noção civilista é ultrapassada pela idéia denominada de 'faute du service' entre os franceses. **Ocorre a culpa do serviço ou 'falta de serviço', quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do direito civil e a responsabilidade objetiva.**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Em suma: **A ausência do serviço devido ao seu defeituoso funcionamento, inclusive por demora, basta para configurar a responsabilidade do Estado** pelos danos daí decorrentes em agravo dos administrados.

Portanto, a culpa individual passa a ser apenas uma das modalidades que ensancham responsabilização do Estado."

Ainda, sobre mencionada teoria (*faute du service*), Celso Antônio afirma que a responsabilidade subjetiva dela decorrente, ocorre quando a conduta geradora do dano revele deliberação na prática do comportamento proibido ou desatendimento indesejado dos padrões de empenho, atenção ou habilidade normais (culpa) legalmente exigíveis, de tal sorte que o direito em uma ou outra hipótese resulta transgredido. Por isso há sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar, de acordo com certos padrões não atua, ou atua insuficientemente para deter o evento lesivo.

Segundo pesquisa realizada pelo site <http://animais-peconhentos.info/tratamento-de-picada.html>, **Soroterapia é o tratamento indicado para a picada de grande parte dos animais peçonhentos**, senão todos. Esse método consiste na aplicação de um soro formado por um concentrado de anticorpos (células que cumprem o papel de defesa do organismo) no paciente, com o objetivo de combater um agente tóxico específico como venenos ou toxinas. Com base em estudos científicos, para cada tipo de veneno existe um soro específico, preparado com a mesma toxina do animal peçonhento que causou o acidente.

Ainda, segundo o site <http://www.gargantadaserpente.com/soro/index.shtml>, o único meio eficaz no tratamento das vítimas de picadas de cobras é o soroterápico. **A presteza é o fato mais importante no tratamento de pacientes picados por cobras e, dela, depende o salvamento de vidas.**

Outra pesquisa também revela que a única terapia efetiva é o soro antiofídico. **O soro deve começar a ser aplicado, de preferência, na primeira meia hora depois do acidente** (<http://www.abc.med.br/p/299395/picada+de+cobra+e+agora+o+que+fazer.htm>).

Tratando-se o presente caso de falha de serviço, como dito acima, a



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

responsabilidade civil do Estado é subjetiva, o que além de demonstrar a conduta, o nexos causal e o dano é imprescindível demonstrar o dolo ou culpa, esta última que se desdobra nas modalidades imperícia, negligência ou imprudência.

Tenho que restou demonstrado a **negligência e suposto desleixo** dos responsáveis pelo atendimento médico, representantes, no local, dos entes públicos, pois deixaram de aplicar o soro antiofídico no momento adequado para salvar a vítima.

Importante ressaltar que o presente caso não se trata de erro médico mas de clara ineficiência dos serviços assistenciais, posto que não há dúvida do atendimento posterior, mas sim quanto à demora na realização dos procedimentos essenciais o que impossibilitaram o tratamento rápido e eficaz para salvar a vida do paciente.

Assim sendo, caracterizada a falha na prestação de serviços, emerge o dever do requerido de indenizar os autores.

Pois bem. A par disso, há de se convir que, no tocante ao dano moral, evidencia-se correta a alegação de que o mero dissabor não é suficiente a autorizar a indenização sob tal rubrica. Todavia, no caso em testilha, não se pode considerar como mero dissabor as frustrações experimentadas pelos autores que consiste na perda do ente querido. As perdas arrostadas na esfera imaterial restaram bem demonstradas.

Em relação ao valor da indenização, colhe-se, de julgado do E. TJ/MS, a lição de que *"na fixação do 'quantum' da indenização por danos morais, deve-se levar em conta o bem moral ofendido, a repercussão do dano, a condição financeira, intelectual (...) daquele que pratica ato ilícito, não podendo ser uma fonte de enriquecimento ilícito para o indenizado, nem de irrisória punição ao indenizador, mantendo-se, desta forma, a razoabilidade"* (Agravo Regimental nº 755551 – Dourados, rel. Des. Claudionor M. Abss Duarte, 3ª Turma Cível, unânime, j. 09/08/2000, DJ-MS de 08/11/2000, p. 15).

Rui Stocco, em sua obra Tratado de Responsabilidade Civil, Ed. RT, São Paulo: 2001, p. 1.030, traz algumas recomendações a serem seguidas pelo órgão julgante no arbitramento, para atingir a homogeneidade pecuniária na avaliação do dano moral. Veja-se:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

- "a) o Magistrado nunca deverá arbitrar a indenização tomando como base apenas as possibilidades do devedor;
- b) também não deverá o julgador fixar a indenização com base somente nas necessidades da vítima;
- c) não se deve impor uma indenização que ultrapasse a capacidade econômica do agente, levando-o à insolvência;
- d) a indenização não pode ser causa de ruína para quem paga, nem fonte de enriquecimento para quem recebe;
- e) deverá o julgador fixá-la buscando o equilíbrio através de critério equitativo e de prudência, segundo as posses do autor do dano e as necessidades da vítima e de acordo com a situação sócio-econômico de ambos;
- f) na indenização por dano moral o preço de afeição não pode superar o preço de mercado da própria coisa;
- g) na indenização por dano moral a quantia a ser fixada não pode ser absolutamente insignificante, mas servir para distrair e aplacar a dor do ofendido e dissuadir o autor da ofensa da prática de outros atentados, tendo em vista o seu caráter preventivo e repressivo;
- h) na fixação do valor do dano moral o julgador deverá ter em conta, ainda e notadamente, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa e a sua posição social e política. Deverá também, considerar a intensidade do dolo e o grau de culpa do agente".

Posto isso concluo que a quantia de R\$ 15.000,00 atende, satisfatoriamente, aos interesses dos requerentes e representa sanção aos requeridos.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC, procedentes os pedidos contidos na inicial para condenar os requeridos solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 15.000,00 os quais deverão ser corrigidos monetariamente a partir da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora a partir do evento danoso 06/11/2011 - data do óbito (Súmula 54 do STJ).

Para fins de correção monetária, remuneração do capital e compensação da mora atinente ao débito referido nesta sentença, deverão ser utilizados os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos

Condeno os requeridos no pagamento dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% do valor da condenação nos termos do artigo 85, §3o do CPC.

Sem reexame necessário nos termos do artigo 496, §3o do CPC.

Transitado em julgado arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande, 08 de setembro de 2016.

José Eduardo Neder Meneghelli
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)